



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 17

Brasília, 20 a 26 de setembro de 1999

SESSÃO PÚBLICA

Investigação judicial. Abuso do poder econômico.

Indeferimento liminar da inicial.

O Tribunal, considerando relevante a controvérsia sobre os requisitos para a instauração do processo de investigação judicial, deu provimento ao agravo, passando de imediato ao exame do recurso. Unânime.

Iniciado o julgamento, após o voto do relator conhecendo e dando provimento ao recurso, para que seja acolhida a renovação da representação, com a consequente apuração da existência de eventual prática de abuso de poder, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Agravo de Instrumento nº 1.794/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 21.9.99.

Prazo. Ministério Público.

Para recorrer de sentença que julgou improcedente representação, deve o Ministério Público observar o prazo de 24 horas, previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”). Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.945/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.996/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.000/SP, rel. Min. Edson

Vidigal, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.007/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.008/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.025/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.028/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.031/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.110/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.124/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).

Propaganda irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

É legítimo o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, quando se trata de coibir práticas ilegais. Entretanto, para a imposição de penalidades, em razão de faltas praticadas, é necessário procedimento a ser instaurado por solicitação do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 854/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 1.989/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 1.993/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.001/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.014/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.020/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.021/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.029/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.035/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.075/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 23.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.081/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 23.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.083/SP, rel. Min. Costa

Porto, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.100/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.109/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.118/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.123/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).

Habeas corpus. Prefeito municipal. Transferências irregulares. Delito. Reclusão.

Iniciado o julgamento, foi deliberado pela Corte que os embargos tiveram como única finalidade o rejulgamento da causa, o que é inviável na via processual escolhida. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos opostos pelo Ministério Público. Após o voto do Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin. Aguardam os Ministros Costa Porto, Maurício Corrêa, Sidney Sanches e Eduardo Ribeiro.

Habeas Corpus nº 365/RN, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

Juiz. Função eleitoral. Afastamento.

O afastamento do juiz, a que confiadas as funções eleitorais, poderá fazer-se quando fundado em critérios objetivos, a todos aplicáveis, e quando vise a atender ao interesse público, devidamente justificadas as razões. Não se trata, entretanto, de função de confiança de que possa o magistrado ser destituído *ad nutum*. Se lhe são imputadas faltas, haverão de ser apuradas em procedimento regular. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para, em virtude de irregularidade formal, anular o ato de afastamento do juiz. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 8/BA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 21.9.99.

Prestação de contas. Eleições 98. Candidatos. Rejeição.

Não havendo indicação de afronta a dispositivo de lei que dê trânsito ao especial, sendo matéria estritamente fática, vedada pela Súmula nº 279 do STF (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”), e por não haver o candidato demonstrado a regularidade dos recursos que não transitaram em conta corrente, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.905/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 21.9.99.

Prestação de contas. Reforma de acórdão. Não-cabimento.

Não cabe ao TSE infirmar o acórdão recorrido. A decisão recorrida foi no sentido de que as contas prestadas pelo candidato (eleições 98) estão corretas do ponto de vista aritmético e que a tipificação do abuso de poder econômico se discutirá em processo próprio. Nesse sentido, o Tribunal não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público, considerando, ainda, que a quantia em questão – pouco mais

de 3% dos gastos declarados – não teve nenhuma influência sobre a liberdade do sufrágio. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.957/RS, rel. Min. Costa Porto, em 21.9.99.

Vice-prefeito. Registro de candidatura. Eleições 96. Impugnação.

Por não haver a coligação extrapolado o prazo que deu origem à substituição do candidato, de dez dias, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.100 (“*A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituto, devendo o registro ser necessariamente requerido em até dez dias contados do fato que deu origem à substituição*”), o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar o acórdão recorrido, deferindo o registro da candidatura de vice-prefeito municipal ao recorrente. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.964/BA, rel. Min. Costa Porto, em 21.9.99.

Anulação de eleição. Ausência de nulidade. Reexame.

Por não ter o recorrente impugnado os votos tidos como nulos, nem feito prova de que os votos foram causadores de sua derrota ou de que eram eles em número elevado a ponto de comprometer a lisura da disputa, não cabe, agora, reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.015/TO, rel. Min. Costa Porto, em 23.9.99.

Propaganda irregular. Segundos embargos. Art. 17, § 3º, da CF.

Nos embargos, a contradição deve ser aquela existente no texto do acórdão e não entre o acórdão e sua ementa, conforme a jurisprudência do STF. Não houve contradição na ementa. A argüição de não-observância do disposto no art. 17, § 3º, da CF (“*Os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.*”) deu-se tarde. O cabimento dos segundos embargos declaratórios somente é possível quando o vício tenha ocorrido nesse último julgado, o que não se deu na espécie. Jurisprudência firmada nesse sentido: (REEDED nº 209.017, rel. Min. Ilmar Galvão, STF, DJ de 11.12.98 e REEDED nº 184.126, rel. Min. Marco Aurélio, STF, DJ de 29.8.97). Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Representação nº 29/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 21.9.99.

Propaganda partidária. Art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A crítica, ainda que pesada, ao modo por que conduzida a política econômica não implica desvirtuamento da propaganda partidária, de maneira a justificar a aplicação da sanção prevista em lei. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 247/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 23.9.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prefeito. Falecimento. Filho. Eleições subseqüentes.

O Tribunal, apreciando consulta sobre inelegibilidade do filho de prefeito falecido, fixou: em caso de falecimento de prefeito, o seu filho é inelegível para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes; se o falecimento tiver ocorrido antes

dos seis meses anteriores ao pleito, o filho é elegível para cargo diverso daquele ocupado pelo *de cuius*; e sendo o filho ocupante de cargo eletivo, poderá se candidatar à reeleição, incondicionalmente. Unâнимes.

Consulta nº 522/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.9.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.778/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores situadas em praça pública. Violão da Lei nº 9.504/97 caracterizada.

O art. 37 da Lei nº 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por fazerem parte de bem público de uso comum.

Agravo provido. Recurso provido.

DJ de 17.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11.583/SP

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 347, CE. Prescrição superveniente. *Habeas corpus* de ofício.

1. Constatação da prescrição superveniente.
2. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para declarar extinta a punibilidade.
3. Recuso especial prejudicado.

DJ de 17.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.296/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Quociente eleitoral alcançado apenas por um partido, que preencheu todas as vagas na Câmara de Vereadores. Recursos contra a diplomação. Diversidade de partes. Identidade de pedido e causa de pedir. Pedidos que visam o mesmo efeito jurídico, atingindo as mesmas pessoas. Caracterização de litispendência. Recurso não conhecido.

DJ de 17.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.358/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma contra prefeito e vice-prefeito. Existência de investigação judicial julgada procedente contra o vice-prefeito e o prefeito à época dos fatos por abuso do poder econômico e de autoridade.

Recurso do Ministério Público interposto antes da publicação da decisão: tempestividade.

Tendo a decisão sido tomada em sessão pública, em que as partes estiveram presentes e ouviram os seus fundamentos,

nada há que impeça, uma vez proclamado seu resultado, que a parte manifeste seu inconformismo, respondendo, entretanto, por erro que for causado por mal entendimento de tudo quanto foi exposto.

Prova pré-constituída.

Não se pode considerar como prova pré-constituída a decisão em investigação judicial não transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma.

Recurso interposto pelo vice-prefeito. Alegações de inexistência do abuso. Reexame das circunstâncias fáticas em sede de recurso especial: impossibilidade.

Recursos não conhecidos.

DJ de 17.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.016/GO

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Multa. Lei nº 9.504/97.

Sua natureza é administrativa, não penal.

Descabimento de revisão.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso especial de que não se conhece.

DJ de 17.9.99.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 360/PR

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso ordinário. Direito de resposta. Excesso. Abuso de poder de autoridade. Inocorrência.

1. As declarações emitidas no exercício do direito de resposta em período pré-convencional não implicam abuso do poder de autoridade, se permanecem restritas ao tema relativo à administração do Estado.

Recurso desprovido.

DJ de 17.9.99.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

Limites objetivos da coisa julgada

A questão relativa aos limites objetivos da coisa julgada tem natureza infraconstitucional, implicando, assim, a violação indireta ou reflexa à CF, que não dá margem a recurso extraordinário. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu de recurso extraordinário contra acórdão do TSE em

que se alegava, com base no princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), ter este contrariado decisões anteriores da Corte Eleitoral. Precedentes citados: RE nº 118.282/SP (RTJ nº 133/1317); RE nº 170.906/DF (RTJ nº 158/327); AG (AgRg) nº 143.712/SP (RTJ nº 159/682).

RE nº 254.948/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.99.

DESTAQUE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 15.840/MS

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7º. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não-ocorrência.

1. A Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7º, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa.

2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação.

3. A designação de juízes auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de uma faculdade conferida pela Lei nº 9.504/97, art. 96, II, § 3º.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, quanto à imposição de sanções, com base na Lei nº 8.429/92, tendo em conta a incompetência da Justiça Eleitoral, e não conhecer, na parte em que impôs a multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, manter a liminar concedida inicialmente, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Sr. Presidente da Seccional da OAB/MS encaminhou ofício de seguinte teor para a Corregedoria do TRE/MS:

“Recebemos no dia de hoje, das mãos de diversos candidatos da Coligação Muda MS, a cópia da fita em anexo que mostra a utilização, pelos candidatos Ricardo Bacha e Antônio Braga, a governador e deputado estadual, respectivamente, de ônibus da Polícia Militar do Estado (placas BYC-4034, nº 22-664-DAL) na locomoção de cabos eleitorais dos referidos candidatos, com camisetas, bonés, bandeiras e cartaz colado no vidro do veículo. (...) Como o fato é grave, solicitamos urgentes medidas visando a punição dos envolvidos e a garantia de que a eleição será livre e democrática, sem problemas de segurança e ordem social”.

A Corregedoria determinou que a Delegacia da Polícia Federal apurasse os fatos e, após, que fosse instaurada investigação judicial.

Cumpridas as diligências, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, ofertou representação contra o comandante-geral da Polícia Militar, Francisco Libório Silveira, e o candidato a deputado estadual, Antônio Braga.

A ação foi distribuída ao Sr. Dr. Antônio Rivaldo Menezes de Araújo, um dos membros da Corte Regional, que determinou o processamento da causa, nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96.

O TRE/MS julgou a ação improcedente com relação ao comandante e procedente no tocante ao candidato, condenando-o ao pagamento de multa, declarando a suspensão de seus direitos políticos por três anos, bem como decretando a perda da sua função pública.

Leio a ementa:

“Ementa. Representação. Abuso de poder. Utilização de veículo da Polícia Militar do Estado em manifestação de propaganda política em prol de candidato ocupante de cargo de vereador. Art. 73, inciso I, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Atos de improbidade administrativa. Ação de investigação judicial e não de improbidade administrativa. Incidência da Lei nº 8.429/92. Competência da Justiça Eleitoral. Comandante-geral da Polícia Militar ausente. Comando logístico presente na corporação no dia dos fatos. Apuração de responsabilidades. Representação improcedente. Reconhecimento, durante a instrução do processo, da materialidade, tipicidade e responsabilidade de agente público.

1. Competente é a Justiça Eleitoral para conhecer e julgar representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de apurar a prática de atos de improbidade administrativa praticados, em campanha eleitoral, por candidato ocupante do cargo de vereador e presidente da Câmara Municipal, em face da utilização do abuso de poder econômico ou político. Por outro lado, os juízes auxiliares, designados para atuação fiscalizadora e apreciação de fatos específicos da propaganda eleitoral, não têm competência para processar feito que versa sobre atos de improbidade administrativa, não se argüindo prejuízo por ofensa ao duplo grau de jurisdição.

2. Restando comprovado nos autos que o

comandante-geral da Polícia Militar do Estado não se encontrava no comando da corporação e que a responsabilidade direta pela cessão e circulação de veículos da Polícia Militar, por força de estrutura operacional e administrativa, não é de responsabilidade direta do representado, mas de outro agente que encontrava-se na corporação no dia dos fatos, julga-se improcedente a representação quanto ao comandante-geral, determinando-se a extração de peças dos autos para as providências convenientes e cabíveis para a apuração de responsabilidade daquele agente.

3. Utilização de ônibus militar por candidato ocupante do cargo de vereador, transportando cabos eleitorais e com manifestação de propaganda política – aspectos do abuso do poder econômico e de autoridade – restando cabalmente demonstrada pela contundência das provas produzidas, infringe o art. 73 e seu § 7º da Lei nº 9.504/97 e caracteriza ato de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, sujeita-se às sanções capituladas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, por força do § 7º a cominação do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, e bem ainda incidência dos arts. 175, §§ 3º e 4º, 222 e 237, § 2º, do Código Eleitoral". (Cfr. fls. 459-461.)

Pelo que foi interposto este recurso especial, cujo inconformismo centra-se em três pontos:

1. Não cabe à Justiça Eleitoral aplicar ao agente público as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

2. Tratando-se de representação por não-cumprimento da Lei nº 9.504/97, art. 73, a ação deve ser apreciada pelo juiz auxiliar. Razão pela qual restou configurada a supressão de instância.

3. Não obstante o acórdão recorrido ter enfrentado disposições contidas na LC nº 64/90, art. 1º, I, d, 15 e 22, XV, não foram ofertadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 517-529.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 541-549).

Mediante decisão de fl. 582, deferi o pedido de assistência à Procuradoria Regional Eleitoral, requerida por Sérgio Pereira Assis, 1º suplente do deputado estadual Antônio Braga.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi intentada representação por não-cumprimento à Lei das Eleições.

Como essa lei, em seu art. 73, I, § 7º, indica que tais condutas estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, art. 12, III, também foi requerida a suspensão dos direitos políticos do candidato por 3 (três) anos e a perda da sua função pública de vereador.

O primeiro ponto do recurso especial diz respeito à competência ou não da Justiça Eleitoral para aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Diz esse texto legal:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III – na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

(...)

Art. 17. A ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar".

Quando a Lei nº 9.504/97 enfatiza a possibilidade daquelas condutas vedadas ao agente público serem sujeitas às cominações da Lei nº 8.429/92, não quer dizer, a meu ver, que possam ser aplicadas no próprio rito sumário da representação por não-cumprimento à Lei das Eleições.

Ante à gravidade das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, possibilitando a suspensão dos direitos políticos do agente público em até 5 (cinco) anos, consigno que a sua aplicação só pode ocorrer segundo o procedimento judicial nela previsto, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Esta representação foi intentada sob o fundamento do não-cumprimento da Lei nº 9.504/97, art. 73, I e § 7º. Daí ter sido processada segundo os ditames do seu art. 96.

E essa lei é clara ao definir a sanção cabível ao agente público que afronta o seu art. 73, mediante a prática de conduta ali proibida:

"Art. 73.(...)"

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs."

Pelo que, consigno que a competência para apreciar os fatos sob a ótica da improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, que disciplina essa matéria, é da Justiça Comum, através do rito ordinário nela previsto.

Nesse sentido, já se pronunciou esta egrégia Corte, à unanimidade, por ocasião do julgamento da Representação nº 56, em 12.8.98, da relatoria do eminentíssimo Ministro Fernando Neves:

"1. A disposição do § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescenta novas hipóteses de improbidade administrativa, mas não permite que tal prática possa ser apurada e punida pela Justiça Eleitoral, ainda mais no sumário processo da representação.

2. O candidato a cargo do Poder Executivo que visita

obra já inaugurada não ofende a proibição contida no art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997.

3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente às funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral”.

Assim, há que ser dado provimento ao recurso nessa parte, a fim de afastar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Em outro ponto, alega o recorrente supressão da instância monocrática, na medida em que a representação foi julgada diretamente pelo TRE/MS e não por um juiz auxiliar.

A ação foi intentada por não-cumprimento da Lei nº 9.504/97, face à prática de conduta que ela expressamente veda aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

O mesmo estatuto jurídico diz, em seu art. 96:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”.

A designação de juízes auxiliares para apreciação deste tipo de ação trata-se de uma faculdade conferida aos tribunais eleitorais pelo § 3º acima transcrita.

Como o próprio nome diz, os juízes auxiliares auxiliam o Tribunal, exercendo, pois, a mesma competência.

Como o representado era candidato a deputado estadual, a competência para julgar esta representação originariamente é do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, seja através de juiz auxiliar ou pelo Colegiado.

Logo, não há se falar em supressão de instância.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Propaganda paga. Limitações. Aplicação de multa. Art. 63 da Lei nº 8.713/93.

A designação de juízes auxiliares para o processamento e julgamento das representações é opcional – art. 84, § 1º, da Lei nº 8.713.

Inocorrência de cerceamento ao direito constitucional de defesa ou à liberdade de informação.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 63 como conduta típica. Recurso conhecido e provido”.

(REspe nº 12.523, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.4.97.)

“Recurso Especial. Representação julgada por juiz

eleitoral. Competência de juiz auxiliar.

Os juízes auxiliares exercem competência que é da Corte Regional. Se ainda não designados, a matéria não passaria ao primeiro grau, mas ao Colegiado.

Não-conhecimento”.

(REspe nº 15.325, rel. Min. Costa Porto, DJ de 31.8.98.)

Por fim, alega o recorrente violação à Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, d e art. 22, posto ter sido decretada a perda da sua função pública e a suspensão dos seus direitos políticos por 3 (três) anos, através do rito sumaríssimo da Lei nº 9.504/97, art. 96, sem as possibilidades da ampla defesa e dos meios recursais que os dispositivos da lei tidos por violados oferecem.

Tendo em vista que me pronunciei pela impossibilidade da Justiça Eleitoral analisar os fatos sob o prisma da Lei da Improbidade Administrativa, afastando as sanções aplicadas sob seu fundamento, tenho por prejudicado o recurso especial, nesse particular.

Pelo esposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou provimento ao recurso para afastar as sanções aplicadas ao candidato com base na Lei nº 8.429/92, art. 12, III.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, penso que o caso é de conhecimento e provimento, nesta parte, do recurso especial, porquanto efetivamente a Lei nº 9.504/97 não atraiu para a Justiça Eleitoral a competência de ação em que se devia aplicar sanções em razão de improbidade administrativa. O art. 73 da citada lei visa arredar comportamentos dos agentes públicos que possam interferir na normalidade e na lisura dos pleitos, mas não necessariamente será esse desvio praticado por candidato. Aliás, na hipótese concreta, trata-se de ônibus da Polícia Militar, utilizado por um vereador que, possivelmente, nenhum domínio ou interferência tivesse quanto ao uso do veículo, que pertencia a outro órgão.

Entendendo que, efetivamente, a improbidade administrativa há de ser apurada em foro próprio, acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acolho também o entendimento do nobre relator, entendendo que houve um equívoco no acórdão, quando caracterizou a irregularidade como improbidade administrativa. O § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diz que:

“§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.

Acolho o entendimento do nobre relator.